

PROCESSO Nº	8.422-0/2011
INTERESSADO	AUDITORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO	CONSULTA
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Exmo. Sr. Secretário-Auditor Geral do Estado, Sr. José Alves Pereira Filho, indagando acerca da possibilidade jurídica e a legal forma de acumulação de cargo por parte de professores e do pessoal da área de saúde, bem como qual seja o tratamento jurídico adequado à fixação de carga horária aos servidores públicos que legalmente exercem acumulação de cargos públicos, nos seguintes termos:

- a) Qual a carga horária máxima semanal que um servidor que possua acúmulo legal de cargo, respeitando a compatibilidade de horário, pode exercer?*
- b) Dentro da carga horária máxima semanal pode ser descontada a hora atividade de professor?*
- c) Um professor que não exerça o magistério pode acumular legalmente outro cargo técnico?*
- d) Considerando que a alínea c do inciso XVI do art. 37 prevê a possibilidade de acúmulo de dois cargos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, é possível a acumulação de um cargo de enfermeiro (nível superior) com outro de técnico de enfermagem (nível médio)?*

Com a inicial não sobrevieram documentos aos autos.

A Consultoria Técnica manifestou-se preliminarmente pela admissibilidade parcial da vertente Consulta, sugerindo o não conhecimento da Consulta na parte em que indaga acerca da “possibilidade de acumulação de um cargo de professor “que não exerça o magistério” com outro cargo técnico” e, no mérito, sugerindo que sejam respondidas ao Consulente os questionamentos “a, b e d”, nos seguintes termos, *in litteris*:

Resolução de Consulta nº ___/2011. Pessoal. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Compatibilidade de horários. Limitação de jornada. Hora-atividade de professor. Inclusão no limite da jornada. Cargos técnicos. Formação. Nível médio. Possibilidade.

1) A verificação da compatibilidade de horários, para os cargos acumuláveis na atividade, deve ser aferida caso a caso. No entanto, diante do direito fundamental à dignidade da pessoa humana e à boa administração, admite-se, como regra geral, o limite máximo a jornada de trabalho de 60 horas semanais. Para os casos em que a lei exija dedicação exclusiva, há o impedimento de acumulação ainda que os cargos ou empregos estejam compreendidos nas exceções constitucionais.

2) A hora-atividade corresponde ao período concedido ao docente para preparação e avaliação de atividades pedagógicas, para reuniões pedagógicas, para articulação com a comunidade, dentre outras atividades previstas na legislação específica de cada ente, e integram, como regra geral, a carga horária máxima de trabalho de 60 (sessenta horas) semanais quando houver acumulação de cargos públicos, devendo a eventual compatibilidade ser aferida caso a caso.

3) Considera-se como cargos técnicos ou científicos, para os fins previstos no art. 37, XVI, da Constituição Federal, aqueles de nível médio ou superior de qualificação que demandem conhecimentos específicos na área de atuação, sendo excluídos, portanto, aqueles que desenvolvam atividades meramente

burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade.

O parecer ministerial nº. 3174/2011, da lavra do D. Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, na senda do parecer técnico, opinou pelo conhecimento parcial da vertente Consulta e, no mérito, pela resposta ao Consultante nos termos da ementa de Resolução sugerida pela Consultoria Técnica deste E. Tribunal.

É o relatório.

Cuiabá, 15 de junho de 2011.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Auditor Substituto de Conselheiro